SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065540 - SP (2025/0369523-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ZAMP S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE TUST/TUSD. TEMA n. 986/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUIZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 986/STJ, segundo o qual "[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), mostra-se intrinsecamente ligada à controvérsia decidida na origem de acordo com o precedente repetitivo (Tema n. 986/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial. O único recurso cabível na origem (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância recursal.

3. Pedido de sobrestamento prejudicado pelo trânsito em julgado do paradigma repetitivo (REsp 1.692.023/MT – Tema 986/STJ), e a ADI 7.195/DF não interfere na lide por tratar de legislação superveniente sem prequestionamento na origem.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e2527fc2-6123-4bba-b119-f21fee0d5f05

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e2527fc2-6123-4bba-b119-f21fee0d5f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065540 - SP (2025/0369523-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ZAMP S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE TUST/TUSD. TEMA n. 986/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUIZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 986/STJ, segundo o qual "[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), mostra-se intrinsecamente ligada à controvérsia decidida na origem de acordo com o precedente repetitivo (Tema n. 986/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial. O único recurso cabível na origem (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância recursal.

3. Pedido de sobrestamento prejudicado pelo trânsito em julgado do paradigma repetitivo (REsp 1.692.023/MT – Tema 986/STJ), e a ADI 7.195/DF não interfere na lide por tratar de legislação superveniente sem prequestionamento na origem.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ZAMP S.A. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1025642-66.2018.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. (matriz e diversas

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

filiais) contra ato do COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando afastar a exigência do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica; e reconhecer o direito à compensação, em via administrativa, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 1-33).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, com resolução do mérito, revogando a tutela provisória anteriormente concedida, por entender aplicável a tese firmada no Tema 986 do STJ (fls. 1241-1244). Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 1249-1291).

A Corte *a quo*, por unanimidade, no âmbito da 13ª Câmara de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1342):

> ICMS. Energia elétrica. Discussão acerca da possibilidade de incidência do referido imposto sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de uso de Distribuição (TUSD) de energia elétrica. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a TUST e/ou TUSD integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica nos casos em que forem lançados na fatura de energia, como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final (Tema nº 986), com modulação de efeitos. Antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente caso concreto concedida após 27.3.2017, de tal forma que a modulação dos efeitos da decisão não se aplicam. Necessidade de manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1355-1365) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 1393):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, não verificada. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgado. Violação a princípios constitucionais de que não se cogita. Pretensão nitidamente infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 1407-1448), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, do Código de Processo Civil; arts. 15 e 16 da Lei n. 9.074/1995; 2º, 3º, inciso X, 9º, 12, incisos I e XII, 13, inciso I e § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar n. 87/1996; art. 9º da Lei n. 9.648/1998; arts. 730, 743 e 744 do Código Civil; e dos arts. 927 do Código de Processo Civil e 27 da Lei n. 9.212/1999.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1513-1520).

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1522-1526), por considerar que: (i) o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no Tema n. 986/STJ ("TUST/TUSD integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura como encargo do consumidor"), com modulação de efeitos; (ii) não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão possui fundamentação suficiente, sendo legítima a aplicação imediata de precedentes repetitivos; e (iii) a pendência de julgamento da ADI 7.195/DF não interfere na lide por se tratar de legislação superveniente sem prequestionamento na origem, razão pela qual negou seguimento com base no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC e inadmitiu o restante com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC.

Nas razões do agravo (fls. 1532-1552), a parte agravante alega: (i) necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema n. 986/STJ, ou, subsidiariamente, até o julgamento da ADI 7.195 pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) nulidade por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter o acórdão enfrentado as teses sobre a matriz constitucional do ICMS, a inaplicabilidade imediata do Tema n. 986/STJ e as violações aos princípios da segurança jurídica, capacidade contributiva, livre concorrência e livre iniciativa; (iii) existência de prequestionamento, ainda que implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC, e declaração expressa do Tribunal de origem de que a matéria infraconstitucional e constitucional estava prequestionada; e (iv) ilegalidade da inclusão de TUST/TUSD na base do ICMS e relevância das alterações da Lei Complementar n. 194/2022.

O agravo interno interposto (fls. 1674-1697) foi desprovido, em acórdão cuja ementa transcreve-se a seguir (fl. 1751):

> AGRAVO INTERNO - Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.
>
> – A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no *leading case* ARE n. 748.371/MT – Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.
>
> – A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.
>
> – A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – Tema n. 986/STJ.
>
> – Modulação de efeitos. Incidência em favor dos consumidores que, até 27.3.2017, hajam sido beneficiados por decisões deferindo antecipação de tutela para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, até a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.692.023/MT – Julgado colegiado em consonância com a modulação de efeitos articulada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 986.

– Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

Nega-se provimento ao recurso.

A parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 1769).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, pugnando pelo conhecimento do agravo para conhecer em parte do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1790-1793).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Antemão, a parte agravante suscita o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Tema n. 986/STJ, ou, subsidiariamente, até o julgamento da ADI 7.195 pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, em consulta ao sistema desta Corte Superior, verifico que o último paradigma afeto ao Tema n. 986/STJ, REsp 1.692.023/MT, transitou em julgado no dia 21/8/2025. Ainda assim, vale ressaltar que a pacífica jurisprudência desta Casa "entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.679.590/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019).

De igual modo, em consonância com a tese firmada no Tema n. 986/STJ, o TJSP consignou que "não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF", [...] "a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996" (fl. 1525). Dessa forma, improcedente o pedido.

Ademais, em caráter meramente acessório (*obiter dictum*), registra-se que, nas razões do recurso especial (fls. 1407-1448), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, do Código de Processo Civil: por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, notadamente, aqueles referentes: a) "ao disposto no art. 155, inciso II da Constituição Federal, que denota a matriz constitucional de incidência do ICMS, demonstrando assim a ilegal e inconstitucional inclusão de

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

referidos valores na base de cálculo do imposto calculado na saída da energia elétrica"; b) "à inaplicabilidade imediata do entendimento do Tema n. 986/STJ ao presente feito"; e c) "à ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da capacidade contributiva, da livre concorrência e livre iniciativa";

(ii) Arts. 15 e 16 da Lei n. 9.074/1995; 2º, 3º, inciso X, 9º, 12, incisos I e XII, 13, inciso I e § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar n. 87/1996; art. 9º da Lei n. 9.648/1998; arts. 730, 743 e 744 do Código Civil, ilegalidade da inclusão dos valores de TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente na saída da energia elétrica.

(iii) Arts. 927 do Código de Processo Civil e 27 da Lei n. 9.212/1999, ilegalidade da modulação de efeitos fixada pelo STJ no Tema n. 986 – modulação de efeitos pro futuro, sendo "de rigor que se observe a jurisprudência vinculante firmada no presente momento, que considera ilegal a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS". Aduz, ainda, superveniência normativa (art. 2º, da Lei Complementar n. 194/2022, incluiu o inciso x no art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996), afastando a incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, razão pela qual formula pedido subsidiário de suspensão do feito até o julgamento da ADI 7.195 pelo STF.

Nesse contexto, verifico que as questões relacionadas nos itens **ii** e **iii** estão definitivamente resolvidas na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante desta Corte de Justiça (Tema n. 986), segundo o qual "[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Transcreve-se o trecho pertinente (fls. 1750-1760):

> [...]
> Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/24 - 50001) contra parcela das decisões que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, negaram seguimento aos recursos extraordinário e especial em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade de matéria com orientações firmadas pelas Cortes Superiores em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do AI n. 791.292/PE, do RE n. 1.041.816/SP e do REsp. n. 1.692.023/MT, e os inadmitiram quanto às demais questões.
> Alegaram as agravantes, em síntese, que não teria ocorrido o trânsito em julgado do Tema n. 986/STJ, em face da existência de recurso extraordinário pendente de apreciação, de modo que eventual modificação, sobretudo, quanto à modulação, poderia alterar o caso concreto, havendo risco de o presente processo transitar em julgado prematuramente, sem que haja a definitividade do paradigma, sendo de rigor o sobrestamento do feito.
> Apontaram que haveria necessidade de revisitação da conclusão adotada no Tema 956/STF, especialmente, diante do advento da Lei Complementar nº 194/2022, que alterou o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar n.º 87/1996, excluindo a TUST e a TUSD da base de cálculo do ICMS, sendo objeto da ADI nº

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

7.195, de modo que o entendimento do STJ poderia ser modificado, devendo ser reconhecida, portanto, a existência de questão constitucional dotada de repercussão geral.

Aduziram que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema n. 660/STF teria sido genérica e sem análise da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da livre concorrência, contribuindo para a insegurança jurídica, de modo que impediria o conhecimento dessas questões pelo STF, em contrariedade ao devido processo legal e ao sistema de repercussão geral.

É o relatório.

De início, não vinga a alegação de vícios na decisão agravada que, por ser concisa, não traduziu falta de fundamentação, na medida em que prolatada em observância ao artigo 1.030, do Código de Processo Civil.

[...]

No mais, o recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956/STF), do Col. Supremo Tribunal Federal e com o REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

> [...]
>
> 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Em sede de modulação de efeitos do Tema 986/STJ, o Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

[...]

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao R Esp. n. 1.692.023/MT, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos e da repercussão geral:

[...]

Conforme se observa, a Turma Julgadora considerou haver sido deferida tutela antecipada em favor da agravante tão somente 25.05.2018, portanto, em momento posterior ao marco temporal estabelecido em favor dos contribuintes em 27.03.2017, de modo que não deveria ser aplicada a modulação dos efeitos articulada pelo STJ no julgamento do Tema n. 986, autorizando, pois, a inclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS em todos os períodos.

A pendência de julgamento da ADI n. 7.195/DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos pela LC nº 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC nº 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre "serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica"). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito.

Note-se que no acórdão paradigma do Tema nº 986, o C. STJ, diante de questionamento semelhante, assim afastou os efeitos da ADI n. 7.195/DF ao caso

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

concreto: "(...) Mesmo assim, não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF, também nos Recursos Repetitivos não será feita a interpretação dos respectivos dispositivos de lei federal, tendo em vista que, no ponto, **se trata de legislação superveniente ao ajuizamento** e julgamento dos respectivos processos nas instâncias de origem, não se **encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento** e, ademais, não ser possível a supressão de instância. **Em conclusão, a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996**" (Destaquei).

Dessa forma, observa-se que a controvérsia central foi amplamente discutida e solucionada pelo v. acórdão combatido, não havendo também que se falar em violação aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.

Quanto a alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, "é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, D Je 22.06.2023).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 986/STJ, bem como é soberana em razão da ausência de repercussão geral dos Temas 660/STF e 956/STF.

As demais questões suscitadas pelas agravantes mereceram capítulos próprios nas decisões que procederam ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 956/STF e 986/STJ). Tais irresignações desafiaram os agravos de fls. 1.532/1.552 e 1.606/1.621, fundados no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do STJ e do STF.

Sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir às agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

[...] **(grifos acrescidos)**

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

No tocante à tese de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, do Código de Processo Civil, os argumentos lançados para fundamentar a suposta ausência de enfrentamento de argumentos essenciais mostram-se intrinsecamente ligados às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 986/STJ.

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, porquanto na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo.

Sendo esta a conjuntura processual, o Agravo em Recurso Especial afigura-se, igualmente, incognoscível.

É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

agravo interno, aliás, já interposto e julgado na origem (fls. 1750-1760), resolvendo-se, assim, definitivamente, a questão concernente ao mérito.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEMA N. 1.004/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 1.004/STJ.
>
> 2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional (1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, c. c. o art. 489, § 1º, inciso IV, todos do CPC) e de suposta violação do art. 17 do Código de Processo Civil mostram-se intrinsecamente ligadas ao alegado direito à indenização pelo órgão expropriante, questão que foi decidida na origem de acordo com recurso especial repetitivo (Tema n. 1.004/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial, sendo o único recurso cabível (agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem) desprovido pelo Tribunal de origem.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, que traz debate coincidente com aquele versado no Tema 344/STF, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e AgInt no AREsp 2.416.950/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.
>
> 3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:57
Código de Controle do Documento: 7e65ea4f-a155-45da-8422-1b595d88f2dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.065.540 / SP

Número Registro: 2025/0369523-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10256426620188260053

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZAMP S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:21
Código de Controle do Documento: 24f259f9-8667-4e8d-a230-cd1935c31444